



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001216-69.2022.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada ODONILSON CORREIA DE CARVALHO (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001216-69.2022.8.26.0337

COMARCA DE MAIRINQUE - 1ª VARA

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A (autor)

APELADO: ODONILSON CORREIA DE CARVALHO (réu, citado por edital, representado por curador especial)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO CAMILA MOTA GIORGETTI

EMENTA:

NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. Dec. Lei nº 911/69. Financiamento para aquisição de veículo automotor. Inadimplência de devedor, fiduciante. Juízo de procedência. Apelo do autor. Provimento.

VOTO Nº 53.575

RELATÓRIO

Negócio fiduciário (financiamento para aquisição de veículo automotor), ação de busca e apreensão julgada procedente (fls. 189/190), apelo do autor, à busca de melhor equacionamento de honorária de sucumbência, à consideração do valor da causa.

FUNDAMENTAÇÃO

Disciplina de sucumbência, cumpre reequacionar arbitramento de honorária do patrono do autor, já agora à alíquota de dez por cento do valor causa, atualizado desde ao ajuizamento, assim em harmonia com o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator